

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002341/2018
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/03/2018
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR065117/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 47998.008600/2017-51
DATA DO PROTOCOLO: 06/02/2018

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO, CNPJ n. 67.978.288/0001-44, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). MARCIO MATHEUS;

E

SINDE EMP EM EMP DE ASSEIO CONS LIMP URB E AMB CPS REG, CNPJ n. 00.829.360/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GERALDO MAGELA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **profissional de empregados em empresas de limpeza urbana (coleta e transporte de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, limpeza, varrição e conservação de vias, logradouros públicos, bocas de lobo, e ramais de ligação, centrais de tratamento; destinação final de resíduos em usinas de compostagem e reciclagem, incineração, transbordos, aterros sanitários domiciliares e industriais e serviços congêneres)**, com abrangência territorial em **Campinas/SP, Hortolândia/SP, Jaguariúna/SP, Nova Odessa/SP e Sumaré/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários vigentes em 01/09/16 serão reajustados a partir de 01/09/17, conforme:

a) Os salários serão reajustados em 2% (dois por cento), tendo por base de incidência o limite salarial de R\$ 6.764,64 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

b) Para os empregados com salários superiores a esse limite, fica garantido o reajuste de 2% (dois por cento), até o limite salarial citado de R\$ R\$ 6.764,64 (seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

c) Para a parcela salarial superior a esse limite as empresas poderão aplicar, alternativamente, o reajuste de 2% (dois por cento), ou adotar o critério de livre negociação entre a empresa e os titulares dessa condição salarial.

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATOS PRIVADOS

A presente norma coletiva abrange também todas as empresas e seus empregados, salvo os diferenciados, que prestam serviços nas seguintes atividades: a) coleta e transporte através de veículos equipados com compactadores, caçambas ou equipamento apropriado, de resíduos sólidos oriundos de grandes geradores industriais, comerciais e de serviços; b) unidade operacional de recebimento de resíduos sólidos oriundos de grandes geradores industriais, comerciais e de serviços (destino final) c) unidade operacional de transbordo de resíduos sólidos de grandes geradores industriais, comerciais e de serviços; d) unidade operacional destinada processar a separação e reciclagem de resíduos sólidos oriundos de grandes geradores industriais, comerciais e de serviços.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS FUNCIONAIS

Os empregados, lotados na mão-de-obra direta das funções ou atividades, infra discriminadas, perceberão a remuneração correlacionada, desde que satisfeita a frequência integral mensal, bem como as condições convencionadas para os pagamentos ou fornecimento de cada parcela.

A remuneração, em menção, vigorará a partir de 01 de setembro de 2017 e será paga ou entregue até o quinto dia útil do mês seguinte.

A) Coletores/Bueirista

Setembro/2017	
Salário mensal.	R\$ 1.408,92
Insalubridade mensal	R\$ 374,80
Vale Alimentação mensal	R\$ 738,11

B) Varredores/ Ajudante de Serviços Gerais

Setembro/2017	
Salário mensal	R\$ 1.184,57

Insalubridade mensal	R\$ 187,40
Vale Alimentação mensal	R\$ 738,11

C) Serventes de Usina de Tratamento de Lixo e Transbordo Municipal/ Serventes de Usina de Tratamento de Inerte

Setembro/2017

Salário mensal	R\$ 1.184,57
Insalubridade mensal	R\$ 374,80
Vale Alimentação mensal	R\$ 738,11

D) Operador de Máquina de Aterro

Setembro/2017

Salário mensal.	R\$ 2.027,99
Insalubridade mensal	R\$ 374,80
Vale Alimentação mensal	R\$ 738,11

CLÁUSULA SEXTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

Não havendo paradigma de função, os empregados admitidos após 01 de setembro de 2016 receberão, assim como as empresas constituídas após essa data concederão, o reajuste, previsto na cláusula Reajuste Salarial, de forma proporcional, na base 1/12 (um doze avos) por mês de serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Os empregadores ficam obrigados a partir do 10º (décimo) dia e, enquanto perdurar a substituição, a pagar ao empregado substituto o mesmo salário do substituído, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo único - Ficam excetuadas da presente cláusula as substituições ocorridas nos cargos de chefia administrativa.

CLÁUSULA OITAVA - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O descumprimento dos prazos de pagamentos abaixo, acarretará às empresas a pena de multa de 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, independentemente das penalidades previstas na legislação:

a) Salário: até o quinto dia útil de cada mês;

b) Décimo Terceiro Salário: pagamento da 1ª parcela até o dia 30 (trinta) de novembro e a 2ª parcela até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano;

c) Férias: até 2 (dois) dias antes do início do período de fruição (gozo)

d) O pagamento do PPR será observado de acordo com a previsão constante de norma coletiva específica para esse fim,

e) Entrega dos benefícios (Tíquete Refeição e Vale Alimentação):

Será feita juntamente com o pagamento salarial, até o quinto dia útil de cada mês.

Ressalte-se que nas situações em que ocorrerem atrasos motivados pela empresa fornecedora dos tíquetes ou a transportadora dos mesmos, desde que até 2 (dois) dias, não haverá incidência de multa.

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO EM CHEQUE

Os empregadores que não efetuarem o pagamento em moeda corrente, considerado o “cheque salário” moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para recebimento em Banco, durante a jornada de trabalho, desde que coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários para descanso ou alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONTA BANCÁRIA PARA CREDITO DOS SALÁRIOS

Os créditos salariais serão efetuados em conta bancária isenta de taxas bancárias para os empregados, observando-se as seguintes condições:

- a) **Os saques bancários**, nas agências bancárias ou caixas eletrônicos do próprio banco correntista do empregado, **ficam limitados a quatro por mês**. Saques adicionais ou fora destas especificações serão debitadas aos empregados.
- b) As contas **não incluirão a utilização de cheques**.
- c) Os **empregados que pretenderem condições diferentes** ou manterem as contas bancárias atuais, **assumirão as taxas correspondentes**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

O salário Normativo para funções Operacionais em Geral (exceto aquelas já definidas nesta Convenção como salário funcional específico) será a partir de 01 de setembro de 2017, **R\$ R\$ 1.184,57** (um mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) **por mês**.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias, trabalhadas em dias úteis, serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A média das horas extras, habitualmente prestadas, será computada para o pagamento das férias, 13º salário e depósitos fundiários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA URBANA

Fica preservada a data de 16 de maio como “**DIA DO TRABALHADOR NA LIMPEZA URBANA**”.

Parágrafo único - Os empregados lotados na mão-de-obra direta (coletores, bueiristas, serventes e varredores(as)) receberão as horas trabalhadas neste dia, desde que seja dia útil, como extraordinárias, com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo da hora normal.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Havendo o exercício das atividades no período noturno, entendendo-se como tal aquele realizado das 22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte, sendo a hora noturna reduzida a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, fará jus o empregado ao respectivo adicional noturno de 20% (vinte por cento) do salário-base.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Serão pagos os seguintes graus de insalubridade:

- 1) Para os empregados que exerçam a função de coletores/garis, bueirista, operador de máquina de aterro, Serventes de Usina de Tratamento de Lixo e Transbordo Municipal, Serventes de Usina de Tratamento de Inerte: grau máximo, que corresponde a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente no mês a que se referem os salários;
- 2) Para os empregados que exerçam a função de varredores/margaridas e ajudante de serviços gerais: grau médio que corresponde a 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no mês a que se referem os salários.

Considerando que os adicionais de insalubridade, previstos em convenção foram negociados sem base em laudo pericial, e não tem por finalidade gerar reconhecimento de exposição da atividade a agentes insalubres, as partes estabelecem que:

- a) os adicionais, já previstos, continuarão sendo pagos normalmente.

- b) o mero pagamento do adicional de insalubridade não gerará automaticamente nenhuma contribuição previdenciária de aposentadoria especial, Lei 8.213/91, exceto no caso da existência de laudo pericial individual referente ao trabalhador quando do requerimento da sua aposentadoria.

- c) o pagamento do adicional de insalubridade também não será impedimento para a realização de horas extras, nos limites legais, sendo desnecessário requerimento prévio por parte da empresa às autoridades competentes.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão vales-alimentação, mensal e gratuitamente, aos empregados, juntamente com o pagamento dos salários, cujos valores não terão qualquer incidência ou integração salarial.

- a)** O Vale Refeição, por unificação com o Vale Alimentação e a partir do mês de competência setembro de 2017, o valor do vale alimentação será reajustado em 5% (cinco por cento), sendo que o novo valor total mensal para 25 (vinte e cinco) vales será de R\$ 738,11 (setecentos e trinta e oito reais e onze centavos).

- b)** A título de esclarecimento temos que, da unificação do vale alimentação e vale refeição, 1/3 (um terço) corresponde ao vale alimentação e 2/3 (dois terços) ao vale refeição. Caso o vale refeição, por qualquer motivo, venha a ser objeto de distribuição em separado ao vale alimentação, desde já fica convencionado pelas partes que o seu valor, correspondente a 2/3 (dois terços) do vale alimentação, será do mesmo retirado.

- c)** Para efeito da quantidade a ser distribuída, a empresa fará apuração das faltas injustificadas ocorridas no mês imediatamente anterior ao de referência dos

salários, sendo que por cada falta corresponderá a diminuição de 01 (um) vale alimentação.

- d) Os vales-alimentação, assim entendidos como a unificação do vale refeição e do vale alimentação, serão fornecidos também durante os períodos de gozo de férias e eventuais afastamentos por doença ou acidente do trabalho, bem como durante o período de afastamento das empregadas em gozo de licença maternidade, limitado a 120 (cento e vinte) dias;

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE TRANSPORTE – ESTUDANTE

Aos empregados que estejam estudando, exceção feita àqueles em período de experiência, serão concedidos dois vales transporte/dia para uso específico no deslocamento de ida e vinda ao estabelecimento escolar.

Para o recebimento desse benefício, o empregado por ele abrangido deverá: a) comprovar sua matrícula escolar e b) mensalmente apresentar à empresa atestado de frequência à escola.

Parágrafo Único: Se o atestado mensal referido no caput apontar a não utilização do total de vales transporte entregues no período, poderá a empresa proceder ao desconto dos vales não utilizados na entrega a ser feita para o período subsequente.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO MÉDICO

As empresas proporcionarão convênio médico e hospitalar aos seus empregados e dependentes legais, definidos na legislação previdenciária, nos moldes conveniados praticados pelo mercado, que propicie atendimento de forma abrangente em relação a todas as principais regiões geográficas das cidades de Campinas, Hortolândia, Jaguariúna, Sumaré e Nova Odessa.

O plano médico e hospitalar deve proporcionar atendimento quanto aos serviços médicos disponibilizados aos usuários, em relação a atendimentos ambulatoriais de clínicas gerais e especialidades médicas, atendimentos hospitalares, compreendendo internações (quando a situação clínica exigir), atendimentos de emergência em pronto socorro e ainda os serviços médicos complementares de exames laboratoriais e radiológicos, bem como atendimentos para trabalhos de parto, tanto natural como em cirurgia, entre outros atendimentos que normalmente são cobertos nos chamados planos “standers”.

A participação do empregado nas despesas do Convênio Médico e Hospitalar, a ser descontada do salário base em folha de pagamento, será de:

- 1) 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do salário nominal: 1 (um) usuário,** limitado ao custo do plano, incluindo dependentes;

- 2) **0,5% (zero vírgula cinco por cento) do salário nominal: 2 (dois) usuários**, limitado ao custo do plano, incluindo dependentes;
- 3) **0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) do salário nominal: 3 (três) usuários**, limitado ao custo do plano, incluindo dependentes;
- 4) **1% (um por cento) do salário nominal: 4 (quatro) usuários ou mais**, limitado ao custo do plano, incluindo dependentes;

Auxílio Creche

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas pagarão, a título de Auxílio Creche, para as empregadas mães de filhos, com até 05 (cinco) anos de idade, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do salário base do varredor.

- 1 - A forma de reajuste acompanhará a mesma porcentagem e periodicidade de alteração do referido salário do Varredor.
- 2 - As empresas ficam isentas da manutenção de creches próprias ou ainda de firmarem convênios creche para o atendimento dos filhos de empregadas mães.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

As empresas concederão seguro de vida, gratuitamente, a todos os empregados, sendo que as apólices de seguro deverão proporcionar cobertura por morte do empregado em decorrência de causa natural ou acidental, bem como invalidez permanente. No caso de qualquer uma destas ocorrências a cobertura será de 06 (seis) vezes o menor salário funcional.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BENEFÍCIOS ADICIONAIS

As empresas que já proporcionavam, a seus empregados, benefícios econômicos, anteriormente à formalização desta Convenção Coletiva de Trabalho, em condição mais vantajosa do que a estabelecida nesta norma coletiva, manterão a concessão de tais benefícios, exclusivamente aos empregados das localidades que já eram contempladas, conforme os valores e critérios específicos de cada localidade, contudo sem que essas concessões, outrora praticada, signifiquem direito de extensão a outras localidades, ou ainda a outros grupos de empregados, salvo se, por negociação espontânea entre a categoria econômica ou empresas e categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal de 10% (dez por cento) do salário normativo do varredor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONVÊNIOS COM FARMÁCIA

Os empregadores procurarão firmar convênios com farmácias próximas aos locais de trabalho de seus empregados, para aquisição de medicamentos, com o consequente desconto em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR

O **SINDICATO LABORAL** disponibilizará indistintamente a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho, os benefícios sociais definidos pelos sindicatos, serão prestados por meio de organização gestora especializada e aprovada pela entidade sindical patronal, na forma, valores, requisitos, beneficiários e penalidades previstas no Manual de Orientação e Regras, disponível no site www.beneficiosocial.com.br.

Parágrafo Primeiro – Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expreso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor total de **R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos)** por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site www.beneficiosocial.com.br. Conforme decisão em assembleia dos trabalhadores, os empregadores poderão descontar mensalmente de cada trabalhador, em folha de pagamento, até a importância de **R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos)**. Fica garantido o direito de oposição ao desconto, aos empregados não associados, desde que apresentada de forma escrita, uma via ao sindicato e outra à empresa, protocolizadas, a qualquer tempo.

Parágrafo Segundo - O empregador que por ocasião de qualquer evento abrangido por este plano, estiver inadimplente por: falta de pagamento ou efetuar recolhimento por valor inferior ao devido, reembolsará a gestora o valor total dos benefícios a serem prestados e responderá perante o empregado ou a seus dependentes, a título de multa, o dobro do valor dos benefícios. Caso o empregador regularize seus débitos até 15 (quinze) dias úteis após o recebimento da comunicação formal da gestora, ficará isento de quaisquer responsabilidades descritas no item "F" do manual disponível no site www.selur.com.br.

Parágrafo Terceiro – Todo e qualquer evento com direito ao recebimento dos benefícios sociais, deverão ser comunicados formalmente à gestora, pelo site www.beneficiosocial.com.br, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da sua ocorrência.

Parágrafo Quarto – Em caso de afastamento de empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, o empregador manterá o recolhimento pelo período de 12 (doze) meses, ficando

garantidos ao empregado todos os benefícios previstos nesta cláusula, mesmo após este período e até seu efetivo retorno ao trabalho, quando então a empresa retomará o recolhimento. Caso o afastamento do empregado seja por período inferior a 12 (doze) meses, o empregador ficará desobrigado do prazo acima mencionado.

Parágrafo Quinto – Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverão constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, a fim de que seja preservado o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT.

Parágrafo Sexto – O presente serviço social não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços, tendo caráter compulsório e ser eminentemente assistencial.

Parágrafo Sétimo – Sempre que necessário à comprovação de cumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho e nas homologações trabalhistas deverá ser apresentado o Certificado de Regularidade, disponível no site www.beneficiosocial.com.br.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTEIRA DE TRABALHO ANOTAÇÃO DE OCUPAÇÃO

Quando do registro do empregado, os empregadores fornecerão recibo de retenção da Carteira de Trabalho, onde necessariamente constará a função para qual o trabalhador está sendo contratado.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos da dispensa, sob pena de presunção de dispensa imotivada.

Caso o empregado não queira assinar o documento, testemunhas deverão fazê-lo.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MÃO DE OBRA DE TERCEIROS

As empresas poderão contratar mão de obra de empresas de trabalho temporário ou de empresas que se dediquem a execução de atividades correlatas à limpeza urbana para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços.

É de responsabilidade da empresa contratante a exigência do cumprimento por parte da empresa contratada das condições básicas de trabalho, especialmente:

- a) regular registro na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- b) fornecimento de uniformes completos;
- c) fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequado à atividade exercida;
- d) fornecimento de transporte adequado à segurança dos empregados, inclusive atendendo as exigências do Código Brasileiro de Trânsito;
- e) fornecimento de alojamento com vestiários, quando a quantidade de empregados for relevante e a situação exigir;
- f) Recolhimento das contribuições estabelecidas na norma coletiva.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente proibida a contratação de mão de obra de terceiros através de cooperativas.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HOMOLOGAÇÕES

Fica estipulado o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da quitação das verbas rescisórias, para que as empresas efetuem a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e entreguem a Comunicação de Dispensa e o requerimento de Seguro Desemprego, quando devido, sob pena de pagamento de multa equivalente ao salário diário percebido pelo empregado, por dia de atraso, paga diretamente ao mesmo, até a efetivação da homologação. A baixa da CTPS deverá ser efetuada nos prazos previstos no artigo 477, Parágrafo 6º da CLT sob pena de a empresa incorrer na multa prevista nesta cláusula.

1 – As empresas comunicarão por escrito ao empregado desligado a data, horário e local para a quitação da rescisão, bem como da homologação quando for o caso, fornecendo-lhe cópia da mesma.

2 – Fica estipulada a multa de 1 (um) dia de salário de cada empregado, paga diretamente ao mesmo, toda vez que a empresa marcar a homologação com o mesmo e sem motivo justificado deixar de comparecer ao local designado para a homologação.

3 – Quando a entidade sindical profissional der causa para o atraso da homologação deverá emitir certidão em favor da empresa que a isente de culpa, especificando o motivo; bem como quando a homologação não ocorrer por culpa do empregado.

4– Não serão impedimentos para homologação os seguintes pontos:

- a) Em se tratando de pedido de demissão, com recusa de cumprimento integral ou parcial do aviso prévio por parte do empregado, a empresa poderá descontar o valor correspondente nas verbas rescisórias, exceto em relação ao saldo salarial referente aos dias trabalhados;

b) Termo de Rescisão com valor “zerado”, no caso dos valores de débito serem superiores aos valores de crédito do empregado.

5 – Caso ocorra ressalva pelo sindicato laboral no termo de rescisão, a mesma não prejudicará a homologação e, conseqüentemente, o levantamento das verbas rescisórias, bem como eventual obtenção de direitos trabalhistas ou previdenciários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SALDO DE SALÁRIOS

O saldo de salários, referente ao período anterior ao aviso prévio, deverá ser pago pelo empregador, ao empregado, por ocasião do pagamento geral dos demais funcionários, exceto se a homologação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE CARREIRA PROFISSIONAL

As empresas se comprometem a implantar Planos de Carreira Profissional visando o progresso profissional dos varredores e coletores, bem como a sua preparação profissional.

Transferência setor/empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - TRANSFERÊNCIAS

Os empregadores ficam obrigados a comunicar a seus empregados, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, as mudanças de local de trabalho, bem como o horário, respeitada a legislação atinente a cada caso.

Parágrafo único - Os empregadores se obrigam a efetuar o pagamento das despesas com condução, antecipadamente, até o primeiro pagamento, em razão da transferência de local, caso seja necessária a utilização de condução excedente.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - GESTANTE

Serão garantidos emprego e salários às empregadas gestantes, até sessenta dias após o retorno da licença compulsória estabelecida na Constituição Federal. Nesse período não poderá ser concedido aviso prévio e, no caso de férias, somente a pedido da empregada. Na hipótese de acordo para rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com anuência do **SINDICATO PROFISSIONAL**, independentemente do tempo de serviço.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - SERVIÇO MILITAR

Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e, nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu.

Parágrafo único - Na hipótese de acordo para a rescisão do contrato de trabalho, o mesmo só terá validade se for celebrado com anuência e assistência do **Sindicato Profissional**.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUXÍLIO DOENÇA

Aos empregados afastados do serviço por doença e cujo afastamento seja igual ou maior que 15 (quinze) dias, será garantido emprego ou salário por 60 (sessenta) dias a contar da alta médica concedida pelo órgão previdenciário competente.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - APOSENTADORIA/ESTABILIDADE

Os empregadores considerarão estável todo empregado que contar com 03 (três) anos ou mais de serviço ao mesmo empregador e estiver a 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, seja por tempo de serviço ou implemento de idade. Não requerida a aposentadoria quando da habilitação ou aquisição do direito, cessa a estabilidade.

“A caracterização do direito à essa estabilidade provisória depende também da comunicação do empregado à empresa, por escrito, sob protocolo, a partir do momento da aquisição do direito até o prazo de 30 dias; após o que o direito estará prescrito”.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PPP – PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

O fornecimento do PPP será feito em acordo com disposto na Instrução Normativa vigente, obedecendo-se ao que for determinado por eventuais instruções que venham a esta substituir.

Parágrafo Primeiro – O prazo de entrega do PPP é de 5 (cinco) dias úteis contados a partir do protocolo (obrigatório) feito pelo empregado na empresa.

Parágrafo Segundo – A multa pelo descumprimento desta cláusula é de um salário nominal do requerente, valor a ele revertido.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

Considerando que a atividade de limpeza urbana é caracterizada por peculiaridades específicas, especialmente em grandes centros urbanos, pelo fato da variedade de ocorrências que afetam a operação e a jornada de trabalho das empresas e dos trabalhadores.

Entre essas tipicidades, destacam-se alguns fatores, dentre os quais:

- 1) a sazonalidade de certos dias da semana, nos quais a população historicamente, descarta quantidade maior de resíduos, especialmente nos dois primeiros dias da semana,
- 2) que em certas épocas do ano, especialmente nas semanas natalinas e ano novo, o mesmo fato se repete
- 3) O fato da atividade ocorrer em ambiente externo e em via pública, expõe a operação a várias ocorrências imprevisíveis sobre as quais não pode exercer controle; tais como trânsito intenso causado por eventos (intempéries – alagamentos, acidentes urbanos, manifestações, etc), que interferem na atividade.

Diante desses fatores, podem ocorrer situações em que a jornada de trabalho, inevitavelmente, prolonga-se além das duas horas extraordinárias permitidas pela legislação, embora esta situação tenha uma concentração mais específica nos dias de segundas feiras e terças feiras.

Desta forma, para a empresa compensar o fato da jornada ter sido estendida em mais das duas horas extraordinárias, terá que:

- a) Manifestar-se, através de carta protocolada perante o Sindicato Profissional, informando sua adesão ao critério de compensação abaixo descrito.
- b) Pagar aos empregados as horas extraordinárias ocorridas, acrescidas do adicional legal,
- c) Conceder um descanso, correspondente à quantidade de horas que foram trabalhadas além das duas horas extraordinárias previstas em lei. Este descanso ocorrerá pela diminuição da jornada durante o expediente de trabalho, ou ainda folga integrais ou parciais de trabalho.

O descanso deverá ser contabilizado durante o mês e concedido até o mês seguinte, ao da ocorrência das horas extraordinárias trabalhadas além do limite legal.

- d) O descumprimento dessas condições pela empresa, implicará em submeter-se às penalidades legais cabíveis, além de responder a Inquérito Civil do Ministério Público do Trabalho.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Considerando que toda empresa, por obrigação legal, deve conceder intervalo de no mínimo uma hora para que os empregados possam usufruir de um tempo destinado ao repouso e alimentação;

Considerando também que todos os empregados que exercem funções de natureza externa, ou seja, fora do ambiente interno das instalações da empresa, não recebem incidência de supervisão hierárquica direta em todo o tempo de suas jornadas de trabalho;

Considerando ainda que, tendo em vista que todos os empregados têm conhecimento dessas condições e que as atividades de natureza externa dependem, em termos práticos de providências dos próprios empregados para programarem e cumprirem os seus intervalos de refeição;

Fica, por isso, estabelecido que os próprios funcionários têm a obrigação de cumprirem as suas jornadas de trabalho de forma que seja também cumprido o horário de intervalo para repouso e alimentação, independente da supervisão hierárquica específica para esse fim, dada a sua impossibilidade.

Convenciona-se assim que as categorias profissional e econômica reconhecem os empregados exercentes das funções de serviços externos, entre elas, exemplificadamente, a função de Auxiliar de Coleta, função essa, relativa as atividades do setor, ou seja: Coleta de resíduos industriais e de grandes geradores comerciais, executam trabalhos externos (artigo 62 da CLT) e, portanto, estão dispensados da assinalação dos intervalos intrajornadas em seus controles de frequência, substituindo-os nos termos do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT e do artigo 3º da Portaria MTPS 3.626, de 13 de novembro de 1991.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - EMPREGADO ESTUDANTE

Serão abonadas as saídas antecipadas, de até 02 (duas) horas da jornada diária de trabalho do empregado estudante para prestação de exames desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas mediante comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS/ ASSISTÊNCIA A FILHOS

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas da empregada que necessitar assistir seus filhos menores de 6 (seis) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, ao médico, no máximo de 3 (três) vezes ao ano, sendo obrigatória a apresentação do atestado competente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS JUSTIFICADAS

O(A) empregado(a) poderá deixar de comparecer ao trabalho por 2 (dois) consecutivos em caso de falecimento da(o) cônjuge ou companheira(o) reconhecida(o), filhos, pai e mãe; e por 3 (três) dias consecutivos em virtude de casamento, sem prejuízo dos salários correspondentes a esses dias.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SISTEMAS ALTERNATIVOS ELETRÔNICOS DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Considerando a permissão prevista nas disposições da PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 373, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2011, que dispõe sobre a possibilidade de adoção pelos empregadores de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, fica convencionado que as empresas poderão adotar sistema alternativo de controle eletrônico de jornada de trabalho, desde que:

1) Cumpram o Artigo 3º da citada Portaria, abaixo reproduzido:

Art. 3º Os sistemas alternativos eletrônicos não devem admitir:

- I - Restrições à marcação do ponto;
- II - Marcação automática do ponto;
- III - Exigência de autorização prévia para marcação de sobre jornada; e
- IV - A alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

§1º Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos eletrônicos deverão:

- I - Estar disponíveis no local de trabalho;
- II - Permitir a identificação de empregador e empregado; e
- III - Possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

2) Encaminhem documento de adesão ao Sindicato da categoria profissional, manifestando sua opção pelo sistema alternativo mencionado.

Neste caso o documento de adesão terá natureza de acordo coletivo de trabalho, conforme consta da já referida Portaria e, desde que, na condição da empresa aderente cumprir as determinações já comentadas de observação integral da Portaria Ministerial reguladora do assunto.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS

O período de férias não poderá ter início em dias de sábado, domingo e feriados.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Os empregadores se obrigam a fornecer a seus empregados equipamentos de sinalização de segurança (cones, colete refletivo, bandeiras de sinalização, iluminação de alerta, etc.) necessários ao desempenho dos serviços.

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - USO DO PROTETOR SOLAR

Considerando que as partes convenientes, com base em estudo pertinente, com a inclusa referência dos produtos e recomendações de fabricantes, debateram e analisaram pontos essenciais ao uso do protetor solar, fica estabelecido que:

- 1) As empresas disponibilizarão o produto, denominado PROTETOR OU FILTRO SOLAR, para uso dos empregados que desenvolvam suas funções nas condições aqui mencionadas, de longa exposição a céu aberto e sob ação do sol.
- 2) Considerando-se a característica do tipo de pele dos trabalhadores do setor, em comparação aos dados do estudo e recomendações dos fabricantes, em condição menos desfavorável à exposição solar, a disponibilidade do produto deverá levar em conta que:
 - a) O produto disponibilizado deverá corresponder ao PROTETOR SOLAR, FATOR 15 (quinze)

- b) O produto será disponibilizado nos locais das instalações das empresas, ou apropriados para tal fim, para uso dos trabalhadores, antes da saída para o trabalho sob a ação do sol, em recipientes de acesso coletivo ou individual.
- c) Os empregados terão livre escolha para uso ou não do protetor solar, cabendo-lhes exclusivamente a responsabilidade pela decisão de utilizar e aplicar o protetor solar disponibilizado pela empresa.
- d) As empresas proporcionarão, previamente, divulgação instrutiva aos empregados, no sentido de lhes prestar esclarecimentos sobre a adequada forma de utilização do protetor solar, seja na forma de áudio, vídeo ou impressa.
- e) As partes acompanharão as condições da dinâmica do tema de forma a atualizar as adaptações eventualmente necessárias.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, uniforme a todos os seus empregados, quando obrigatório seu uso, obedecidos os seguintes critérios:

- a) Entrega de 01 (um) uniforme quando da admissão;
- b) Entrega de 01 (um) uniforme até 30 (trinta) dias após a admissão;
- c) Substituição dos uniformes sempre que necessário.

Parágrafo primeiro - Em caso de ser cobrado ou descontado o uniforme nos vencimentos do empregado, os empregadores ficarão obrigados a restituir ao mesmo, em dobro, o respectivo valor, conforme o estabelecido no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo segundo - Fica assegurado aos empregadores o direito ao reembolso do valor correspondente ao uniforme, fornecido gratuitamente, em caso de não devolução ou estrago voluntário do mesmo, por ocasião do desligamento do empregado.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas se obrigam a aceitar os atestados médicos justificativos de ausência ao serviço emitidos pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados, bem como os emitidos pelos serviços médicos e odontológicos do **SINDICATO PROFISSIONAL** e seus conveniados, sendo que a falta de indicação do CID não invalida o mesmo.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - SINDICALIZAÇÃO

O **Sindicato Profissional** terá livre acesso às dependências dos empregadores, uma vez por mês, com data previamente estipulada para efetuar a sindicalização dos trabalhadores representados.

Representante Sindical

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - DELEGADO SINDICAL

Por se tratar esta Convenção de norma Coletiva com o **SINDICATO PROFISSIONAL** da categoria preponderante da Limpeza Urbana, as empresas, com mais de 200 (duzentos) empregados proporcionarão condições para eleição direta, entre os empregados, de 01 (um) Delegado Sindical por garagem e 01 (um) Delegado Sindical para o setor de varrição, com assistência do **SINDICATO PROFISSIONAL**, de acordo com o regulamento que o **SINDICATO PROFISSIONAL** já consignou com empresas do ramo de Limpeza Urbana e que deverá ser apresentado para as formalidades necessárias.

Ficam preservadas as condições das empresas que tinham Delegado Sindical, conforme quantidade e critérios estabelecidos em regulamento específico.

1 – As empresas liberarão os delegados sindicais e os membros da CIPA, este limitado a 2 (dois) por empresa, sem prejuízo da remuneração, para participarem de congressos, seminários, eventos, cursos ou outras atividades sindicais, uma vez por um ano, sendo 10 (dez) dias no seu total e com o máximo de duração de 3 (três) dias para cada evento, desde que expressamente comunicado pelo **SINDICATO PROFISSIONAL**, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias de cada evento.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA ASSISTENCIAL

1 - As empresas contribuirão em favor do **SELUR** com a importância equivalente a 0,5% (meio por cento) sobre o total bruto de salários pagos aos empregados, constantes da folha de pagamento e da guia de recolhimento do FGTS, bem como apresentarão cópia desta última.

Deverão ser observadas as determinações legais e judiciais a respeito.

2 - O recolhimento de que se trata a presente cláusula, será efetuado diretamente ao **SELUR**, conforme os percentuais mencionados, em guias ou recibos fornecidos pelos mesmos.

3 - O prazo para recolhimento das importâncias previstas, não poderá exceder o último dia útil do mês seguinte ao de referência, sob pena de multa de 5%

(cinco por cento) sobre o total devido, além de juros e correção monetária e, em caso de cobrança judicial, com honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL

Com base nas disposições contidas no artigo 513, alínea “e” da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e de acordo com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicado no DJU em 10/08/2001, os empregadores ficam obrigados a descontar na folha salarial de cada mês, e décimo terceiro, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário, de cada empregado, limitado o desconto individual a R\$50,00 (cinquenta reais), a título de Contribuição Assistencial Negocial.

As importâncias descontadas deverão ser recolhidas pela empresa por meio de guias ou boletos emitidos pelo SIEMACO CAMPINAS, até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto, devendo a empresa enviar ao Sindicato Profissional, no mesmo prazo, a relação dos empregados contendo nome, data de admissão, PIS, função, salário, valor recolhido e a competência (mês e ano), sendo que em caso de descumprimento a empresa se sujeitará à multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, juros e correção legais. Dos empregados que vierem a ser contratados após a data-base o desconto será efetuado a partir do mês seguinte ao de admissão.

O desconto e repasse da importância devida pelo empregado a título de contribuição assistencial negocial são de inteira responsabilidade da empresa, sendo que a omissão empresarial na efetivação do desconto com seu respectivo repasse ao SIEMACO CAMPINAS fará com que o ônus pelo pagamento da importância se reverta à empresa, sem permissão de desconto ou reembolso posterior junto ao trabalhador, observando-se o amplo direito de oposição ao desconto da contribuição negocial, pelos trabalhadores, desde que apresentada de forma escrita, uma via ao Sindicato e outra à empresa, protocolizadas, a qualquer tempo.

Deverão ser observadas as determinações legais e judiciais a respeito.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISOS

Os empregadores cederão um local de sua sede para serem afixados avisos do **Sindicato Profissional**.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MULTA

Em caso de descumprimento de cláusulas que não possuem multas específicas, o Sindicato Profissional notificará a empresa para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, regularize, justifique ou negocie prazo para o cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso da categoria, a favor de cada empregado prejudicado.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DÚVIDAS E CUMPRIMENTO

O cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, bem como as dúvidas oriundas do mesmo, será intentado perante a Justiça competente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REGISTRO

Fica estabelecido que o **Sindicato profissional**, após assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, encaminhará o mesmo para registro e arquivamento junto aos órgãos do Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Caso venha a ser intentada a ação de cumprimento, o empregador reclamado responderá pelos honorários advocatícios dos advogados do **Sindicato Profissional**.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - REVISÃO, DENÚNCIA, PRORROGAÇÃO OU REVOGAÇÃO

O processo de revisão, denúncia, prorrogação ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva de Trabalho fica subordinado às normas estabelecidas no artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MARCIO MATHEUS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO

GERALDO MAGELA DA SILVA
Presidente
SINDE EMP EM EMP DE ASSEIO CONS LIMP URB E AMB CPS REG

ANEXOS **ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL**

[Anexo \(PDF\)](#) [Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.